

SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO**DESPACHO**

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e da Portaria MAPA nº 20, de 14 de janeiro de 2020, resolve tornar sem efeito a publicação do Termo de Reconhecimento nº 01, de 11 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial da União nº 130, Seção 1, pág. 1, de 14 de julho de 2025.

JOÃO CRESCÊNCIO ARAGÃO MARINHO

DESPACHO

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e da Portaria MAPA nº 20, de 14 de janeiro de 2020, resolve tornar sem efeito a publicação do Termo de Reconhecimento nº 02, de 11 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial da União nº 130, Seção 1, pág. 1, de 14 de julho de 2025.

JOÃO CRESCÊNCIO ARAGÃO MARINHO

DESPACHO

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e da Portaria MAPA nº 20, de 14 de janeiro de 2020, resolve tornar sem efeito a publicação do Termo de Reconhecimento nº 03, de 11 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial da União nº 130, Seção 1, pág. 1, de 14 de julho de 2025.

JOÃO CRESCÊNCIO ARAGÃO MARINHO

INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA**PORTARIA INMET/SDI/MAPA Nº 32, DE 15 DE JULHO DE 2025**

Institui o Núcleo de Inovação Tecnológica do Instituto Nacional de Meteorologia e aprova seu Regimento Interno.

O DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA DA SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelo art. 36, caput, inciso III, do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, na Portaria MAPA nº 752, de 10 de janeiro de 2025, e o que consta do Processo nº 21160.000100/2025-30, resolve:

Art. 1º Fica Instituído o Núcleo de Inovação Tecnológica do Instituto Nacional de Meteorologia - NIT/INMET, ao qual caberá, sem prejuízo das demais competências, promover a inovação e a adequada proteção das invenções geradas nos âmbitos interno e externo da Comissão e a sua transferência ao setor produtivo, visando contribuir para o desenvolvimento científico, tecnológico, cultural, econômico e social do país, conforme regimento interno em anexo.

Art. 2º O NIT/INMET é instância consultiva e de assessoramento, subordinado diretamente ao Diretor do Instituto Nacional de Meteorologia.

§ 1º O NIT/INMET será composto pelos seguintes membros:

I - Presidência: Diretor do INMET;
II - Conselho Gestor: Coordenador-Geral de Meteorologia Aplicada e Desenvolvimento de Pesquisa e Coordenador-Geral de Modelos Numéricos;
III - Coordenador do NIT: Coordenador-Geral de Apoio Operacional; e
IV - Secretário do NIT: Servidor efetivo em exercício no Instituto Nacional de Meteorologia.

§ 2º É facultado ao NIT o convite, na condição de consultores, de profissionais especialistas externos, de instituições acadêmicas, associações da sociedade civil ou instituições públicas e privadas produtoras de dados e informações meteorológicas.

Art. 3º O NIT tem por finalidade gerir a Política de Inovação do Instituto Nacional de Meteorologia, com a vistas à promoção e fortalecimento na interação entre a capacidade científica e tecnológica do Instituto com as ações de incentivo à inovação, empreendedorismo e a transferência de tecnologia e inovação em prol das necessidades da sociedade, de forma a contribuir com a independência tecnológica e o desenvolvimento cultural, econômico e social do país, nos termos da legislação inerente ao tema.

Art. 4º Fica aprovado o Regimento Interno do NIT, na forma do disposto no Anexo.

Art. 5º As competências do NIT estão previstas no art. 16, § 1º, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como, outras atribuições correlatas, definidas pelo Regimento Interno.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO ANDRADE E JURGIELEWICZ

ANEXO**REGIMENTO INTERNO DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT é o órgão responsável pela gestão dos processos e atividades de apoio à política de inovação do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET.

§ 1º A missão do NIT é promover e fortalecer a interação entre as capacidades operacionais e tecnológicas do Instituto Nacional de Meteorologia com ações de incentivo à pesquisa e inovação, empreendedorismo e transferência de tecnologia contribuindo para a independência tecnológica e o desenvolvimento cultural, econômico e social do país.

§ 2º Fazem parte das atividades do NIT a celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento de patentes de sua propriedade, prestação de serviços de treinamento e consultoria especializada na sua área de atuação, estímulo à participação de servidores em projetos com foco na inovação, empreendedorismo e transferência de tecnologias, capacitação de técnicos e pesquisadores, dentre outras.

Art. 2º Este Regimento Interno está em consonância com a legislação vigente relacionada à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e na Portaria MAPA nº 752, de 10 de janeiro de 2025, que aprova a Política de Inovação do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET.

CAPÍTULO II**DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 3º Compete ao NIT nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004:

I - zelar pela manutenção da Política de Inovação do INMET e pelo estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia; II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas no INMET;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas no INMET, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual do INMET;

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação do INMET;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pelo INMET;

IX - promover e acompanhar o relacionamento do INMET com empresas, referente as atividades previstas no art. 6º e no 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriundos do INMET;

XI - articular parcerias, redes colaborativas e iniciativas para fomento à inovação e inserção do INMET nos diferentes ambientes promotores de inovação, compreendendo ecossistemas de inovação e mecanismos de geração de empreendimentos;

XII - promover outras atividades correlatas e inerentes ao cumprimento das suas competências; e

XIII - promover e acompanhar a proteção dos direitos de propriedade intelectual, nos seguintes termos:

a) a gestão e a proteção dos ativos de propriedade intelectual do INMET são de competência do Instituto e não dos autores;

b) a recomendação acerca da divisão patrimonial dos direitos de propriedade intelectual e a necessidade de se firmar contrato sobre uso e exploração de tecnologia possivelmente alcançada, em parcerias desenvolvidas com outras instituições, que tenha por objeto Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I, deverá ser objeto de análise técnica e econômica;

c) a transferência de tecnologia deverá considerar a proteção e o respeito aos interesses do INMET sobre os direitos de propriedade intelectual envolvidos e gerados em cada caso específico, mediante aprovação final da Diretoria;

d) o licenciamento com exclusividade de direitos sobre criações de titularidade do INMET deverá ser precedido da publicação de extrato da oferta tecnológica, em sítio eletrônico oficial, após análise da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária;

e) as minutas dos contratos de transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criações, em que não houver cláusula de exclusividade, deverão ser analisadas pelo NIT e encaminhadas à Diretoria com justificativa para dispensa de licitação sem oferta tecnológica, quando for o caso;

f) o licenciamento e a transferência de tecnologia utilizados nos contratos de licenciamento para exploração de produto licenciado ou registrado e acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação de PD&I deverão obedecer aos requisitos legais;

g) a parceria para transferência de propriedade intelectual deverá ser formalizada mediante acordos para pesquisa, desenvolvimento e inovação de PD&I, com cessão onerosa ou não;

h) a cessão onerosa, cujos ganhos econômicos sejam na forma de royalties ou taxa tecnológica, poderão ser transferidos para uma fundação de apoio que administrará os recursos;

i) os recursos que não forem aplicados em projetos de pesquisa serão aplicados exclusivamente em objetivos institucionais de PD&I do INMET;

j) a transferência de propriedade intelectual, cedida por meio de acordo de parceria para PD&I, será revertida ao INMET em caso de o cessionário não explorar ou comercializar a tecnologia no prazo estabelecido em contrato, ou com a extinção do contrato, ou em caso de descumprimento das cláusulas contratuais, caso fortuito, força maior ou resilição com livre acordo entre as partes;

k) se a tecnologia tratar de segurança nacional e houver necessidade de consultar outros órgãos da Administração Pública Federal, o NIT encaminhará manifestação à Diretoria do INMET, a quem compete elaborar documento oficial de consulta; e

l) diante da falta de interesse do INMET na obtenção de proteção legal à criação tecnológica, ou nos casos de avaliação negativa da viabilidade, ambos devidamente justificados, o criador será autorizado pelo INMET a adotar, em nome próprio, as medidas que julgar necessárias para a obtenção da proteção almejada.

Art. 4º São atribuições do NIT:

I - emitir parecer, com base na Política de Inovação do INMET, nos objetivos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e demais legislações aplicáveis, referentes a:

a) proposta de projeto que envolva aspectos relacionados à inovação e propriedade intelectual;

b) proposta de contrato, convênio, acordo de parceria ou cooperação formal para compartilhar e permitir a utilização dos ativos tecnológicos e instalações do INMET relacionado à política de inovação;

c) criação, implantação e ampliação de ambiente promotor de inovação, inclusive incubadora, parque, polo tecnológico e incubadoras de empresas;

d) prestação de serviço técnico especializado a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo;

e) proposta de acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação em produtos, serviços ou processos;

f) solicitação de inventor independente para adoção de invenção pelo INMET;

g) proteção legal das criações desenvolvidas pelo INMET, no que diz respeito à viabilidade, conveniência e manutenção, entre outros aspectos;

h) revelação ou divulgação de informação restrita, proprietária do INMET, por qualquer meio, incluindo, mas não se limitando, a artigos científicos, livros, apresentações, resumos, teses, dissertações e outros semelhantes;

i) negociação de ativos de propriedade intelectual na forma de transferência de tecnologia ou licenciamento, em suas diversas modalidades, com entidades nacionais ou internacionais;

j) plano de trabalho que envolva questões relativas à propriedade intelectual; e

k) pedido de proteção das inovações geradas pelo INMET;

II - gerir o portfólio institucional de propriedade intelectual;

III - realizar ações de disseminação e apoio à aplicação da Política de Inovação do INMET no ambiente interno e externo e promover ações científicas e de extensão tecnológica;

IV - sugerir ações de capacitação em inovação e propriedade intelectual direcionadas ao pessoal envolvido diretamente na gestão e execução da política de inovação do INMET;

V - elaborar relatório periódico de análise dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa relacionados à inovação e sobre a proteção legal dos ativos de propriedade intelectual do INMET; e

VI - desenvolver em articulação com as demais Instituições de Ciência e Tecnologia - ICT, programa de cultura empreendedora e de inovação, incluindo:

a) apoio a programa de desenvolvimento da cultura empreendedora e de inovação científica, por meio de capacitações, incentivo à implantação e manutenção de ambientes promotores de inovação;

b) apoio às atividades empreendedoras que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, a transferência e a difusão de tecnologia;

c) apoiar o compartilhamento ou permissão do uso, por terceiros, dos ativos tecnológicos e instalações do INMET relacionado à política de inovação, recursos humanos e capital intelectual, mediante contrapartida financeira ou não, resguardados os interesses do INMET sobre os direitos de propriedade intelectual gerados; e

d) verificar nos contratos a previsão legal para assegurar ao criador e ao autor a participação mínima nos termos da lei vigente, após descontos previstos em lei, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, incluindo as obras autorais.

CAPÍTULO III**DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 5º O NIT contará com as seguintes instâncias para o desenvolvimento de suas atividades:

I - conselho gestor, subordinado diretamente à diretoria do INMET; e

II - agentes de inovação lotados nas unidades organizacionais do INMET.

Parágrafo único. Os agentes de inovação do NIT serão selecionados e indicados pelos gestores das unidades dentre os servidores efetivos ou colaboradores, lotados em cada unidade organizacional do INMET, interagindo com o conselho gestor.



Art. 6º Ao Conselho Gestor do NIT compete:

- I - assessorar a Diretoria do INMET na execução e na revisão das Políticas de Inovação e de Propriedade Intelectual do INMET;
- II - avaliar o desempenho e regulamentar as atividades do NIT;
- III - opinar sobre o interesse institucional acerca do depósito ou não dos pedidos de proteção de propriedade intelectual;
- IV - elaborar e revisar anualmente o plano de inovação do NIT zelando pela integração das ações de pesquisa aplicada e inovação às necessidades INMET; e
- V - avaliar e propor modificações no regimento interno do NIT.

Art. 7º Os Agentes de Inovação serão servidores ou colaboradores indicados pelos Coordenadores-Gerais do INMET, e terão as seguintes atribuições:

- I - difundir a cultura de inovação e propriedade intelectual orientando e monitorando temas relacionados à pesquisa aplicada, inovação e propriedade intelectual;
- II - atuar conforme as prioridades definidas em instrumentos de planejamento estratégico e operacional do INMET, nas áreas de pesquisa aplicada, inovação e propriedade intelectual;
- III - disseminar as diretrizes e políticas de inovação e propriedade intelectual criadas pelo Núcleo de Inovação Tecnológica;
- IV - manter atualizada a nominata de atores e pesquisadores atuantes nas instituições meteorologia e climatologia públicos ou privados visando estabelecer rede de informações e promover a divulgação os resultados obtidos pelas atividades de inovação; e
- V - executar outras funções correlatas que lhes tenham sido atribuídas pelo Conselho Gestor.

Art. 8º Para a consecução de seus objetivos o NIT, mediante entendimentos prévios, poderá se valer de toda as estruturas organizacionais existentes no INMET.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 9º O INMET, por intermédio do NIT, poderá propor projetos de cooperação, envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado, sem fins lucrativos e voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

§ 1º O apoio previsto no caput poderá contemplar redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, e ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas e parques tecnológicos.

§ 2º Os projetos de cooperação de que trata o caput poderão ser financiados por agências de fomento, mediante prévio parecer do NIT, em conformidade a legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 10. É facultado ao NIT propor a celebração de contratos ou convênios de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, tanto a título exclusivo como não exclusivo.

Art. 11. É dispensável, nos termos do art. 75, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a realização de licitação, pela ICT, para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 1º A contratação de que trata o caput, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de edital com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado.

§ 2º O edital conterá, entre outras, as seguintes informações:

- I - objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;
- II - condições para a contratação, entre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, e sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;
- III - critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato; e
- IV - prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.

§ 3º Em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.

§ 4º O edital de que trata o § 1º será publicado no Diário Oficial da União e divulgado na no portal do Instituto Nacional de Meteorologia no endereço eletrônico: <http://www.in.gov.br> (Indicar o endereço), tornando pública as informações essenciais à contratação.

§ 5º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo o INMET proceder a novo licenciamento.

§ 6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e for dispensada a licitação, a contratação prevista no caput poderá ser firmada diretamente sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação de que seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, assim como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DE RECURSOS

Art. 12. A gestão de recursos financeiros oriundos das atividades decorrentes dos objetivos e competências atribuídas ao NIT será exercida, preferencialmente, pelo INMET, observando critérios e normas do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e da legislação federal correlata.

§ 1º Os recursos financeiros auferidos diretamente pela transferência de tecnologia são considerados receita própria.

§ 2º Os recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes, auxílios e outras avenças congêneres, celebrados com a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e seus órgãos, autarquias e fundações, obedecerão às normas da respectiva concedente, naquilo que não conflitar com a legislação federal e, também, na conformidade do que dispuser o instrumento contratual.

Art. 13. A gestão de recursos financeiros de que trata o art. 12 poderá ser exercida por outra entidade de direito público ou privado ou fundações de apoio, mediante justificativa circunstanciada e com base em parecer fundamentado do NIT.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o NIT constituirá processo administrativo, o qual conterá, no mínimo, os seguintes expedientes e procedimentos registrados em ordem cronológica:

- I - documentação inicial;
- II - parecer, fundamentado e conclusivo, das áreas de planejamento, orçamento e administração do INMET, quanto à inviabilidade de gestão orçamentária e financeira pelos critérios e regime adotados pelo SIAFI;
- III - autorização do ordenador de despesas do INMET, quanto à gestão dos recursos por outra pessoa jurídica, pública ou privada; e
- IV - devolução dos autos ao INMET para encaminhamentos e viabilização do objeto.

§ 2º O disposto no caput aplica-se à hipótese de contratação de fundação de apoio, em conformidade com a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004, e na Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013, devendo, ainda, serem observadas as orientações emitidas pelo INMET e pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 3º As contratações de que trata o § 2º não geram direitos de quaisquer espécies, de propriedade intelectual, de patente, ou de exploração econômica, ressalvadas as hipóteses previstas legalmente e ajustadas em instrumentos contratuais específicos.

CAPÍTULO VII

DO APROVEITAMENTO ECONÔMICO E APLICAÇÃO DE RECURSOS AUFERIDOS

Art. 14. Os rendimentos auferidos da exploração econômica de inventos, criações e de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, royalties, lucros de exploração direta ou indireta, participação regulada por contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, a qualquer título, serão revertidos ao INMET, e obedecerão às seguintes proporções:

I - 1/3 (um terço) serão destinados à melhoria da estrutura física e ativos tecnológicos do INMET, especialmente para apoio a projetos de pesquisa científica e tecnológica; e

II - 2/3 (dois terços) serão destinados exclusivamente à manutenção de atividades de pesquisa e inovação do INMET e às ações do NIT, incluindo despesas com taxas, emolumentos, registro de patentes, licenciamento e gastos conexos.

Parágrafo único. A repartição e a fruição do aproveitamento econômico deverão ser estabelecidas em contratos específicos, ou em outros ajustes congêneres, firmados entre o INMET e as partes interessadas, quando houver envolvimento de outras instituições públicas ou privadas.

CAPÍTULO VIII

DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

Art. 15. As informações, os direitos relativos à propriedade industrial, os depósitos de patentes, os registros, os contratos, os convênios, os produtos ou processos de qualquer natureza, resultantes diretas, indiretas, completa ou parcialmente de atividades realizadas em consequência dos projetos e planos de trabalho decorrentes de toda e qualquer ação do NIT serão objeto de sigilo, durante o período necessário ao processo legal de proteção.

§ 1º O termo "informação restrita" significa toda informação relativa ao conhecimento novo gerado a partir das pesquisas desenvolvidas no INMET.

§ 2º Qualquer "informação restrita" relativa a ações ou em que, de qualquer forma haja a participação do NIT, somente poderá ser objeto de divulgação ou publicação, após aprovação expressa e por escrita das partes envolvidas, obrigando-se, em caso de publicação, a consignar destacadamente todos os participantes diretamente envolvidos no objeto (invenção, modelo de utilidade, programa de computador).

§ 3º Todos os servidores, empregados, estagiários, prepostos e demais pessoas que atuam nas ações do NIT deverão manter sigilo e confidencialidade quanto a resultados, processos, documentos, informações e demais dados de que tenham ciência, ressalvadas autorizações prévias e por escrito das partes diretamente interessadas em cada operação, processo, invenção, programa de computador e demais objetos suscetíveis de proteção.

§ 4º Em contratos, acordos, convênios, ajustes, termos de compromissos e instrumentos afins, os participantes deverão prever cláusula de sigilo e confidencialidade de modo a preservar os resultados passíveis de proteção a salvo de influência externa, como por exemplo a sabotagem, a apropriação indevida de processo, a fórmula, o programa de computador ou qualquer outra produção que seja alvo de estudos e participação do NIT ou terceiros, na qualidade de inventores, criadores, melhoristas e assemelhados.

CAPÍTULO IX

DAS PARCERIAS E DA BOLSA DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 16. É facultado ao INMET celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológicas e desenvolvimento de tecnologia produtos ou processos, com instituições públicas e privadas.

§ 1º O servidor ou o empregado público do Quadro de Pessoal do INMET, envolvido na execução de atividades de pesquisa ou desenvolvimento previstas no caput e que sejam atividades equivalentes ou inerentes às atividades do cargo que ocupa não poderá receber bolsa de estímulo à inovação de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º Na hipótese de a bolsa de estímulo à inovação ser paga por fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, até que sobrevenha regulamentação oficial específica, serão observadas as mesmas formalidades, exigências e os valores estipulados pelas leis e regulamentações institucionais vigentes.

§ 3º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes de parceria assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto no art. 6 do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O NIT, sempre que possível e para tratar situações frequentes, deverá padronizar rotinas e formulários no âmbito de suas atividades.

Parágrafo único. Os modelos padronizados de documentos de que trata o caput serão instituídos após avaliação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária, quando se tratar de contratos, convênios, declarações, termos de compromissos, certidões e demais instrumentos congêneres dos quais possam decorrer, de qualquer forma, obrigações de uma ou mais partes.

Art. 18. Todas as divulgações, comunicações, publicações ou outras formas de transmissão de mensagens escritas, televisivas, radiofônicas, eletrônicas e assemelhadas, que se relacionem com as atividades do NIT, deverão mencionar o nome deste precedido da identificação institucional do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Instituto Nacional de Meteorologia.

Art. 19. O disposto neste Regimento Interno será revisto, sempre que necessário, pelo (indicar o órgão ou a unidade responsável).

Art. 20. Os casos omissos serão analisados e resolvidos pelo Conselho Gestor, considerando parecer do NIT.

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO ACRE

PORTARIA MAPA Nº 21, DE 15 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Ministerial nº 561, de 07 de junho de 2018, Seção X, que aprova o Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura e Pecuária, com base na Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e o que consta nos autos, resolve:

Art. 1º HABILITAR a Médica Veterinária MIRIAM KELLY DE LIMA SILVA, CRMV-AC nº 000587, para colher material para exame de mormo, nos termos dos Artigos 4º e 5º da Instrução Normativa nº 6, de 16 de janeiro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FELIPE TEIXEIRA SANTOS TRINDADE

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 100, DE 10 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, confere os arts. 41 e 50 do Anexo I ao Decreto nº 11.331, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013 e o que consta no processo SEI 21024.009378/2023-75, resolve:

Art. 1º Habilitar a Médica Veterinária ANNA CLARA CARNEIRO CABRAL, inscrita no CRMV-MT sob nº 7463, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intraestadual de equídeos e ruminantes em eventos com aglomerações de animais nos municípios autorizados pelo Serviço de Fiscalização de Insumos e Saúde Animal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura do Estado de Mato Grosso, observadas as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LENY ROSA FILHO

